



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.928564/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.574 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente RIMA COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

À luz da legislação vigente, nos casos de PER/DCOMP, é ônus do contribuinte provar que o crédito indicado é certo e líquido, o que se dá por meio dos documentos contábeis e fiscais. A ausência dos referidos elementos, impede a certificação da existência do crédito.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.570, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11065.928560/2011-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu/deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de créditos de Pis-pasep/Cofins.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que está equivocada a decisão que deixou de homologar integralmente a compensação declarada, porquanto a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos.

Contestou a aplicação da multa abusiva e confiscatória sobre o débito declarado e não compensado, observando que ainda que fosse legal e constitucional, não poderia ser instituída nos percentuais estabelecidos pela fiscalização, devendo ser reduzida ao máximo de 20% sobre o montante eventualmente devido.

Impugnou, ainda, a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débito, em vista da flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 39, da Lei 9.250/1995.

Requeru, por fim, a procedência da manifestação de inconformidade, a fim de que fossem reconhecidos integralmente o direito à compensação e a respectiva restituição, bem como fosse declarado insubsistente o apontado crédito tributário e seus encargos.

Apreciadas as matérias de fato e de direito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, especialmente, em razão de ausência de provas da higidez do crédito.

Intimida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo, em síntese, (i) fazer *jus* ao crédito indicado no PER/DCOMP; e, (ii) a inconstitucionalidade e desproporcionalidade da multa e da taxa Selic aplicadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário detém dos requisitos formais necessários, e dele tomo conhecimento.

A Decisão Recorrida foi lavrada sob as seguintes razões:

Entretanto, nos casos de utilização de direito creditório pelos contribuintes o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição deles a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao Decreto citado, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

Neste caso, cabe aos contribuintes, em defesa ao crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar, total ou parcialmente, o alegado crédito. Importante é que, não basta aos contribuintes apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos discordando do entendimento do fiscal, afirmando possuir o direito ao crédito. Os contribuintes devem ser capazes de comprovar cabalmente o direito alegado, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

Saliente-se, ainda, que no âmbito de um procedimento fiscal de análise de direito creditório, todas as declarações, informações, documentos e registros contábeis elaborados pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco quanto à existência de direito pretendido, se calcados em documentos fiscais, hábeis e idôneos.

.....
.....

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do PAF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de ressarcimento/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Quanto à forma de atualização do crédito pretendido, deve ser expressado que o crédito de COFINS e de PIS/PASEP no regime da não-cumulatividade não pode sofrer incidência de atualização monetária desde a data da constituição do mesmo, tendo em vista a existência de dispositivo legal expresso vedando tal pretensão, a teor do que dispõem os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, que trataram especificamente do assunto:

[omissis]

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora. O percentual da multa de mora é de 0,33% ao dia, limitado a 20%. Consoante o Demonstrativo de Detalhamento da Compensação do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 26, verifica-se que foi exatamente essa regra aplicada, em conformidade ao solicitado pelo contribuinte em sua manifestação.

Já em relação ao percentual dos juros de mora, aplica-se o equivalente à taxa SELIC, nos meses de atraso anteriores ao do pagamento, e a 1%, no mês do pagamento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

(grifos nossos)

Em contrapartida, a peça recursal abriga os seguintes argumentos:

A - DO CRÉDITO:

2. Ressalte-se que os fatos elencados na Ação fiscal tiveram por base o levantamento unilateral procedido pela Zelosa Fiscalização. Assim, salvo melhor juízo, necessário se faz um levantamento pericial contábil na documentação analisada, inclusive com a oportunidade da indicação de assistência técnica, por parte da Impugnante, a fim de que possa ser evitado eventual cerceamento de defesa e para que os dados possam ser apurados corretamente.

2.1. No que tange ao mérito, propriamente dito, igualmente necessário se faz recorrer da decisão hostilizada, porquanto a Recorrente efetivamente faz jus a restituição/ressarcimento apresentado junto ao PER/DCOMP: 42703.81527.200807.1.1.10-5424.

2.2. Dessa forma, refuta-se sobremaneira a autuação em tela, porquanto em nenhum momento a Recorrente cometeria qualquer tipo de irregularidade capaz de justificar a mencionada autuação que serviu de base do indeferimento do aludido pedido de restituição.

.....
.....

B – DA MULTA:

2.4. A reforma da decisão recorrida também se impõe em relação a multa imposta, porquanto mesmo que fosse devido algum valor ao erário público, o que igualmente se admite apenas por força de argumentação, certamente que não seria no montante apresentado pela Fiscalização, porquanto sobre o valor apurado como devido, a título de tributos, absurdamente a Fiscalização, além dos juros, fez incidir abusivamente a penalidade de multa, o que igualmente tornaria insubsistente o aludido auto de infração, constituindo-se por verdadeiro confisco, que é vedado pela legislação constitucional; impondo-se, por conta disso, em dita hipótese, o afastamento dos valores ilegalmente inseridos no *quantum* tido como devido a título de multas.

.....
.....

2.6. Ainda, mesmo que fosse legal e constitucional a cobrança de multa, na forma como procedida pela Fiscalização, certamente que a mesma não poderia ser instituída nos percentuais estabelecidos pela Fiscalização, o que deveria, neste caso, ser reduzido para o máximo de 2% sobre o montante eventualmente devido a título de impostos, o que igualmente tornaria a referida multa inexigível naquele percentual.

.....
.....

C – DA TAXA SELIC:

2.10. Nesse mesmo diapasão, e novamente por força de argumento, em vista de que a Impugnante entender que não há valor principal devido a título de tributos, merece também a reforma da decisão, em relação a utilização da taxa SELIC, com índice de atualização de débito, em vista da flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização desta taxa. Tal inconstitucionalidade se estabelece em razão de que a mesma não foi criada por lei para fins tributários e sim para ser aplicada sobre o mercado de Títulos e Custódias do Sistema Financeiro Nacional.

Vê-se que os argumentos em torno do crédito são genéricos, e que a questão circunda a necessidade de provas da certeza e liquidez do crédito requerido.

De forma acertada, o juízo *a quo* exige do contribuinte, ora Recorrente, a demonstração da higidez do crédito apurado, posteriormente, alocado a compensação, com fulcro nos Artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72, e Art. 373 do CPC:

Decreto nº 70.235/72.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(grifos nossos)

Isso porque, referindo-se a pedido de compensação, a extinção do débito declarado está sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º do art. 74 do CTN) e, por isso, a legislação direciona ao

contribuinte o *ônus probandi* quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, sob pena de preclusão.

Até porque, é consabido que a homologação ou não do PER/DCOMP é resultado da reunião de informações prestadas pelo próprio contribuinte nas declarações Dacon, DCTF e do próprio PER/DCOMP, dentre outros elementos.

Logo recai sobre o contribuinte, *in casu* à Recorrente, o dever de exposição dos documentos contábeis e fiscais com o intuito de viabilizar a Autoridade Fiscal o exame da manifesta presença do crédito buscado (Art. 170 do CTN¹), e sanar eventuais desajustes nas informações prestadas.

Mesmo ciente da necessidade quanto à mencionada carência, a Recorrente ficou-se inerte e nada trouxe na presente fase do litígio. Nessa toada, a inexistência de cópias do livro razão, do balancete, dos livros de registros de entrada/saída, dentre outros extraídas de sua contabilidade, inviabiliza esta Julgadora, até mesmo a Autoridade Fiscal, a certificar a existência do crédito apurado.

Em sua defesa, argumenta ainda, que a multa e os juros aplicados ofendem aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, como também aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Com tais argumentos, na verdade, a Recorrente confronta a constitucionalidade da penalidade imposta.

Sem delongas, é cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88), sendo, pois, incompetente este Colegiado para apreciar o tema.

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento dos argumentos atinentes à inconstitucionalidade de lei e, da parte conhecida, nego-lhe provimento.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator